



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.720099/2012-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.110 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PIS/PASEP E COFINS  
**Recorrente** CAFEIEIRA E CEREALISTA TOBAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES NAS VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA DE ORIGEM VEGETAL. REQUISITOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 10.925/2004, quanto à pessoa jurídica com as quais comercializa produtos, a fruição da suspensão da incidência das contribuições nas vendas de produtos *in natura* de origem vegetal pressupõe a apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real, o exercício de atividade agroindustrial e a utilização dos produtos adquiridos como insumo na fabricação de produtos classificados na NCM 09.01. Ausente de prova de quaisquer destes requisitos, não se justifica a reforma da decisão denegatória do pedido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

PIS/Pasep. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES NAS VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA DE ORIGEM VEGETAL. REQUISITOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 10.925/2004, quanto à pessoa jurídica com as quais comercializa produtos, a fruição da suspensão da incidência das contribuições nas vendas de produtos *in natura* de origem vegetal pressupõe a apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real, o exercício de atividade agroindustrial e a utilização dos produtos adquiridos como insumo na fabricação de produtos classificados na NCM 09.01. Ausente de prova de quaisquer destes requisitos, não se justifica a reforma da decisão denegatória do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 464):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de Apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007*

*ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEFICÁCIA.*

*Não se toma conhecimento de alegação desacompanhada da respectiva prova.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de Apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007*

*COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES.*

*A suspensão da incidência da contribuição nas vendas de produtos in natura de origem vegetal, prevista no §1º da Lei nº 10.925, de 2004, somente se aplica se o adquirente for optante pelo lucro real, exercer atividade industrial e utilizar o produto adquirido na fabricação de produtos específicos, previstos na IN SRF nº 660, de 2006.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de Apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007*

*PIS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES.*

*A suspensão da incidência da contribuição nas vendas de produtos in natura de origem vegetal, prevista no §1º da Lei nº 10.925, de 2004, somente se aplica se o adquirente for optante pelo lucro real, exercer atividade industrial e utilizar o produto adquirido na fabricação de produtos específicos, previstos na IN SRF nº660, de 2006.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Por bem retratar a controvérsia tratada nos presentes autos, reproduz-se o Relatório da DRJ: (fls. 465):

Trata-se de autos de infração que constituíram o crédito tributário, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor total de R\$ 87.251,22, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 78.526,09, da

Também foram lançadas, no período de junho de 2007 a dezembro de 2009, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de R\$ 62.103,75, e a contribuição para Programa de Integração Social (PIS), no valor total de R\$ 13.455,89.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 344, 384, 412 e 420.

De acordo com o termo de constatação, de fls. 318/330, o lançamento do IRPJ e da CSLL foi devido à constatação, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da empresa, de receitas não declaradas em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Quanto ao lançamento das contribuições sociais, como a fiscalização considerou que a autuada não observou os requisitos, contidos nas Instruções Normativas (IN) SRF nos 636, de 2006, e 660, de 2006, para fruição da suspensão da incidência das contribuições nas vendas de produtos in natura de origem vegetal, prevista no art. 9º da Lei no 10.925, de 2004, lançou-as de ofício por meio do presente.

O fato de a impugnante ter omitido receitas reiteradamente durante o período lançado levou a que a fiscalização considerasse tal conduta como caracterizadora de evidente intuito de fraude, lançando a multa qualificada de 150% nos débitos de IRPJ e CSLL, a teor do art. 44, I, § 1º, da Lei no 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007.

A fiscalização também considerou a conduta da contribuinte como caracterizadora de crime contra a ordem tributária, a teor da Lei no 8.137, de 1990, arts. 1º e 2º, realizando a representação fiscal para fins penais, conforme Portaria RFB no 2.439, de 2010.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação, de fls. 435/439, alegando que a fiscalização não considerou como venda com suspensão de PIS e Cofins a importância de R\$ 65.000,00, referente à nota fiscal no 2289, de 03/10/2007, da empresa Oustpan Brasil Imp. e Exp. Ltda, optante pelo lucro real, que faria jus à suspensão da incidência das contribuições sociais.

Assim, requer a dedução desse valor da base de cálculo das contribuições lançadas nesse mês e a consequente redução das contribuições e dos consectários.

Como a impugnação foi parcial, o lançamento referente ao IRPJ e CSLL, bem assim aos períodos relativos às contribuições sociais que não foram impugnados, foi apartado, para prosseguimento na cobrança em processo distinto.

Juntou ainda cópia dos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 473 e ss., sustenta que não seria necessária a apresentação de prova da opção pelo lucro real, porquanto a própria fiscalização já teria reconhecido essa circunstância. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/04/2013 (fls.471), ao passo que o recurso foi protocolizado, em 27/05/2013 (fls.473), dentro do prazo legal. Assim, estando a matéria em debate inserida no âmbito da competência da Terceira Seção de Julgamento e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, o auto de infração reconheceu que apenas as empresas abaixo relacionadas atenderiam aos pressupostos para a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins (fls. 325):

Consultamos o cadastro da Receita Federal do Brasil e somente as pessoas jurídicas relacionadas, abaixo, atendem o mencionado no item acima:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	IMPOSTO DE RENDA	ATIVIDADE
49.850.464/0001-86	Cafeeira Guerra Ind. e Com. Ltda.	Lucro Real	Moagem e Fabr. de prod. de origem vegetal não espec. anteriormente
04.114.169/0001-23	Café Solimões Ltda. EPP	Lucro Real	Torrefação e moagem de café
51.095.578/0001-00	Catuay do Brasil Ind. e Com. de Café Ltda.	Lucro Real	Torrefação e moagem de café
43.008.036/0008-09	Coml. Indl. Branco Peres de Café Ltda.	Lucro Real	Moagem e Fabr. de prod. de origem vegetal não espec. anteriormente

De acordo com o art. 9º da Lei nº 10.925/2004, para a fruição da suspensão da incidência das contribuições nas vendas de produtos *in natura* de origem vegetal, é necessário observar-se, quanto à pessoa jurídica com as quais comercializa produtos, três requisitos cumulativos: a apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real; o exercício de atividade agroindustrial; e a utilização dos produtos adquiridos com suspensão como insumo na fabricação de bens classificados na NCM 09.01:

*Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:*

*I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Assim, em se tratando de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles é suficiente para justificar a negativa da suspensão.

Por outro lado, consoante demonstrado acima, foi apurado que apenas as empresas indicadas na tabela colacionada teriam cumprido o primeiro requisito (apuração pelo lucro real), razão se mostra cabível o lançamento da diferença do crédito tributário de PIS/Pasep e de Cofins.

A Recorrente limita sua insurgência à nota fiscal nº 2289, da empresa Oustpan Brasil Imp. e Exp. Ltda, que supostamente seria optante pelo lucro real. Não é, entretanto, o que se verifica a partir da leitura da tabela compilada no Termo de Verificação Fiscal. Assim, à medida que não foi apresentada qualquer prova capaz de infirmar essa constatação, deve ser mantida a decisão recorrida.

Vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator